

## *Notas sobre as leis das diretrizes e bases da educação brasileira*

Este artigo tem por objetivo de forma sucinta fazer um breve estudo sobre as leis das diretrizes e bases da educação brasileira. A importância das LDBs para a educação é fundamental, principalmente para os professores, que possuam conhecimento das diretrizes para que não fiquem ignorantes de seus direitos como profissionais da educação, capazes de lutar por uma educação melhor e não apenas reclamar do sistema educacional de braços cruzados.

**Palavras-chave:** LDBs; Mudanças; Comentários.

## *Notes on the laws of the guidelines and bases of Brazilian education*

This article aims to succinctly make a brief study on the laws of guidelines and bases of Brazilian education. The importance of LDBs for education is fundamental, especially for teachers, who have knowledge of the guidelines so that they are not ignorant of their rights as education professionals, able to fight for better education and not just complain about the educational system idly.

**Keywords:** LDBs; Changes; Comments.

Topic: **Políticas Públicas na Educação**

Received: **16/07/2021**

Approved: **29/11/2021**

Reviewed anonymously in the process of blind peer.

**Adriano Menino de Macedo Junior** 

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Brasil

<http://lattes.cnpq.br/4134152465913204>

<https://orcid.org/0000-0001-6367-1088>

[adrianomenino2016@gmail.com](mailto:adrianomenino2016@gmail.com)

**Andreza Mirella Enéas de Medeiros** 

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Brasil

<http://lattes.cnpq.br/6933348772096724>

<http://orcid.org/0000-0003-4724-0522>

[andrezamirella1@gmail.com](mailto:andrezamirella1@gmail.com)

**Deyse Dayane Dantas Freire da Silva** 

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Brasil

<http://lattes.cnpq.br/8961280380271599>

<http://orcid.org/0000-0003-4694-5555>

[deysedayane@alu.uern.br](mailto:deysedayane@alu.uern.br)

**Jhuliete Duarte da Silva** 

Faculdade Venda Nova do Imigrante, Brasil

<http://lattes.cnpq.br/6186232992315867>

<http://orcid.org/0000-0002-5957-2519>

[drajhuliete@gmail.com](mailto:drajhuliete@gmail.com)



DOI: 10.6008/CBPC2674-6654.2021.002.0001

### Referencing this:

MACEDO, A. M. M. J.; MEDEIROS, A. M. E.; SILVA, D. D. D. F.; SILVA, J. D.. Notas sobre as leis das diretrizes e bases da educação brasileira.

*Humanum Sciences*, v.3, n.2, p.1-9, 2021. DOI:

<http://doi.org/10.6008/CBPC2674-6654.2021.002.0001>

## INTRODUÇÃO

Educação é uma prática social que visa o desenvolvimento do ser humano, de suas potencialidades, habilidades e competências. Educação<sup>1</sup> é um direito fundamental de todos, que perpassa o desenvolvimento humano por meio do ensino e da aprendizagem, visando a desenvolver e a potencializar a capacidade intelectual do indivíduo. De acordo com o Dicionário Online de Português<sup>2</sup> podemos conceituar o termo educação como:

Ação ou efeito de educar, de aperfeiçoar as capacidades intelectuais e morais de alguém: educação formal; educação infantil. Processo em que uma habilidade se desenvolve através de seu exercício contínuo: educação musical. Capacitação ou formação das novas gerações de acordo com os ideais culturais de cada povo. Reunião dos métodos e teorias através das quais algo é ensinado ou aprendido; relacionado com pedagogia; didática: teoria da educação. Conhecimento e prática dos hábitos sociais; boas maneiras; Civilidade. Expressão de gentileza, sutileza; delicadeza. Amabilidade e polidez na maneira com que se trata alguém; cortesia. Prática de ensinar adestrando animais domésticos para as atividades que por eles devem ser praticadas. (RIBEIRO, 2019)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira<sup>3</sup> (LDB 9394/96) é a legislação que regulamenta o sistema educacional<sup>4</sup> (público ou privado) do Brasil da educação básica ao ensino superior. A LDB é a mais importante lei brasileira que se refere à educação. Com relação ao dever do Estado no contexto de educação pública, será garantida a população, de acordo com o 4º artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade; a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio; II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. X – Vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo

<sup>1</sup> Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996)

<sup>2</sup> <https://www.dicio.com.br/educacao/>

<sup>3</sup> § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias; § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

<sup>4</sup> Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. XII - consideração com a diversidade étnico-racial. XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. § 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; II - fazer-lhes a chamada pública; III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. § 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais. § 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente. § 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade. § 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior. Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; III - capacidade de autofinanciamento. Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal: I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. § 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno. § 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. § 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. (BRASIL, 1996)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e de outras providências. Foi criada para garantir o direito a toda população de ter acesso à educação gratuita e de qualidade, para valorizar os profissionais da educação, estabelecer o dever da União, do Estado e dos Municípios com a educação pública.

## DISCUSSÃO TEÓRICA

A LDB 9394/96 é também chamada de Carta Magna da Educação. Inspirada e defendida pelo antropólogo Darcy Ribeiro, que conseguiu manter suas ideias em um texto legal e bem sintetizado, permitindo uma generalização e flexibilidade e com repercussões políticas, segundo Fangundes<sup>5</sup>.

A educação caminha com o homem ao longo dos tempos, demarcando nossa história. Freire (2002) coloca o papel da educação como um ato político, que liberta os indivíduos por meio da “consciência crítica, transformadora e diferencial, que emerge da educação como uma prática de liberdade.”

---

<sup>5</sup> <http://www.ipae.com.br/ldb/augustafangundes.doc>

A Constituição de 1891, primeira do período republicano, pouco trata da educação por primar pela autonomia das unidades federativas. Ficava subentendido que a legislação nessa matéria deveria ser resolvida no âmbito dos estados. Cabia à Federação apenas o ensino superior da capital (art. 34º), a instrução militar (art. 87º) e a tarefa, não exclusiva, de "animar, no país, o desenvolvimento das letras, artes e ciências" (art. 35º). Não havia nessa Carta e também na anterior (Constituição de 1824) nem sequer a menção à palavra "educação". Até a década de 1930, os assuntos ligados à educação eram tratados pelo Departamento Nacional do Ensino ligado ao Ministério da Justiça. Somente em 1931 foi criado o Ministério da Educação.

A Constituição de 1934 dedica um capítulo inteiro ao tema, trazendo à União a responsabilidade de "traçar as diretrizes da educação nacional" (art. 5º) e "fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino em todos os graus e ramos, comuns e especializados" para "coordenar e fiscalizar a sua execução em todo o território do país" (art. 150º). Através da unidade gerada por um plano nacional de educação e da escolaridade primária obrigatória pretendia-se combater a ausência de unidade política entre as unidades federativas, sem com isso tirar a autonomia dos Estados na implantação de seus sistemas de ensino. Ideia defendida pelos educadores liberais, dentre os quais se destacava Anísio Teixeira<sup>6</sup>.

Um ponto importante de disputa que refletiu diretamente na tramitação da primeira LDB foi à questão do ensino religioso. Enquanto a proclamação da República teve como pano de fundo a separação entre Estado e igreja, a segunda Carta marca essa reaproximação. No que diz respeito à educação, instaura o ensino religioso de caráter facultativo, e de acordo com os princípios de cada família, nas escolas públicas (art. 153º).

A despeito do ensino religioso, a Carta de 1934 pode ser considerada uma vitória do grupo de educadores liberais, organizados através da Associação Brasileira de Educação, por atender suas principais proposições. Porém, apenas três anos depois a Constituição de 1937, promulgada junto com o Estado Novo, sustentava princípios opostos às ideias liberais e descentralistas da Carta anterior. Rejeitava um plano nacional de educação, atribuindo ao poder central a função de estabelecer as bases da educação nacional. Com o fim do Estado Novo, a Constituição de 1946 retomou em linhas gerais o capítulo sobre educação e cultura da Carta de 1934, iniciando-se assim o processo de discussão do que viria a ser a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Dois grupos disputavam qual seria a filosofia por trás da primeira LDB. De um lado estavam os estatistas, ligados principalmente aos partidos de esquerda. Partindo do princípio de que o Estado precede o indivíduo na ordem de valores e que a finalidade da educação é preparar o indivíduo para o bem da sociedade, defendiam que só o Estado deve educar. Escolas particulares podem existir, mas como uma concessão do poder público.

O outro grupo, denominado de liberalista e ligado aos partidos de centro e de direita, sustentava que

---

<sup>6</sup> Anísio Teixeira foi um dos educadores que esteve na verdade na verdade cruzada pela construção de sistemas escolares públicos, expressa no movimento das reformas estaduais das décadas de 20 e 30. Ele foi um dos signatários do Manifesto da Escola Nova (1932) que dirigido ao povo e ao governo delineava todo um programa de renovação da educação escolar, que deveria responder - ajustando-se e direcionando - às transformações sociais decorrentes do processo de industrialização e modernização do País.

a pessoa possui direitos naturais e que não cabe ao Estado garanti-los ou negá-los, mas simplesmente respeitá-los. A educação é um dever da família, que deve escolher dentre uma variedade de opções de escolas particulares. Ao Estado caberia a função de traçar as diretrizes do sistema educacional e garantir, por intermédio de bolsas, o acesso às escolas particulares para as pessoas de famílias de baixa renda.

Na disputa, que durou dezesseis anos, as ideias dos liberais se impuseram sobre as dos estatistas na maior parte do texto aprovado pelo Congresso. Na história do Brasil, essa é a segunda vez que a educação conta com uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que regulamenta todos os seus níveis. A primeira LDB foi promulgada em 1961 (LDB 4024/61). João Goulart<sup>7</sup>, pública em 20 de dezembro de 1961 a primeira LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Define e regulariza o sistema de educação brasileiro com base nos princípios presentes na Constituição. Foi citada pela primeira vez na Constituição de 1934.

O texto aprovado em 1996 é resultado de um longo embate, que durou cerca de oito anos (1988-1996), a partir da XI ANPED, entre duas propostas distintas. A primeira conhecida como Projeto Jorge Hage foi o resultado de uma série de debates abertos com a sociedade, organizados pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, sendo apresentado na Câmara dos Deputados. A segunda proposta foi elaborada pelos senadores Darcy Ribeiro, Marco Maciel e Maurício Correa em articulação com o poder executivo através do MEC.

A principal divergência era em relação ao papel do Estado na educação. Enquanto a proposta dos setores organizados da sociedade civil apresentava uma grande preocupação com mecanismos de controle social do sistema de ensino, a proposta dos senadores previa uma estrutura de poder mais centrada nas mãos do governo. Apesar de conter alguns elementos levantados pelo primeiro grupo, o texto final da LDB se aproxima mais das ideias levantadas pelo segundo grupo, que contou com forte apoio do governo FHC nos últimos anos da tramitação.

### **Estrutura da LDB (Lei 9394/96)**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional possui noventa e dois artigos dispostos da seguinte forma:

- Título I - Da educação (Artigo 1º ao 3º)
- Título II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional (Artigos 2º e 3º)
- Título III - Do Direito à Educação e do Dever de Educar (Artigos 4º ao 7º-A)
- Título IV - Da Organização da Educação Nacional (Artigos 8º ao 20)
- Título V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino (Artigos 21 ao 60)
- Capítulo I - Da Composição dos Níveis Escolares
- Capítulo II - Da Educação Básica
- Seção I - Das Disposições Gerais
- Seção II - Da Educação Infantil
- Seção III - Do Ensino Fundamental
- Seção IV - Do Ensino Médio
- Seção V - Da Educação de Jovens e Adultos
- Capítulo III - Da Educação Profissional

---

<sup>7</sup> João Belchior Marques Goulart nasceu em São Borja (RS), no dia 1º de março de 1919, filho de Vicente Rodrigues Goulart e de Vicentina Marques Goulart. Desde criança recebeu o apelido de Jango, comum no sul do país. Formado em direito em 1939, não quis exercer a advocacia, regressando logo a São Borja para dedicar-se a atividades agropecuárias. Em 1943, com a morte do pai, assumiu definitivamente a responsabilidade de gerir os negócios da família." (ABREU, 2001). João Goulart foi o 24º presidente do Brasil, seu mandato perdurou de setembro de 1961 a abril de 1964. O governo de João Goulart foi um dos mais atribulados da história republicana do Brasil.

Capítulo IV - Da Educação Superior  
Capítulo V - Da Educação Especial  
Título VI - Dos Profissionais da Educação (Artigos 61 ao 67)  
Título VII - Dos Recursos Financeiros (Artigos 68 ao 77)  
Título VIII - Das Disposições Gerais (Artigos 78 ao 86)  
Título IX - Das Disposições Transitórias (Artigos 87 ao 92)

Em 2017, projeto de lei proposto pelo senador Wilder Morais deu origem à Lei 13.490/2017, que altera o texto da LDB, permitindo que pessoas físicas e empresas possam direcionar doações a pesquisas ou setores específicos das Universidades.

A LDB é a mais importante lei brasileira que se refere à educação. Esta lei foi aprovada em dezembro de 1996 com o número 9394/96, foi criada para garantir o direito a toda população de ter acesso à educação gratuita e de qualidade, para valorizar os profissionais da educação, estabelecer o dever da União, do Estado e dos Municípios com a educação pública. Um marco na regulamentação do ensino no país que trouxe importantes inovações e permitiu colher avanços significativos. Mas algumas das transformações essenciais contidas no texto do então senador Darcy Ribeiro ainda não foram concretizadas. Segundo a LDB 9394/96, a educação brasileira é dividida em dois níveis: a educação básica e o ensino superior.

Educação básica: Educação Infantil: Creches (de 0 a 3 anos) e pré-escolas (de 4 e 5 anos) – É gratuita, mas não obrigatória. É de competência dos municípios. Ensino Fundamental: Anos iniciais (do 1º ao 5º ano) e anos finais (do 6º ao 9º ano) – É obrigatório e gratuito. A LDB estabelece que, gradativamente, os municípios serão os responsáveis por todo o ensino fundamental. Na prática os municípios estão atendendo aos anos iniciais e os Estados os anos finais. Ensino Médio: O antigo 2º grau (do 1º ao 3º ano). É de responsabilidade dos Estados. Pode ser técnico profissionalizante, ou não. Ensino Superior: É de competência da União, podendo ser oferecido por Estados e Municípios, desde que estes já tenham atendido os níveis pelos quais é responsável em sua totalidade. Cabe a União autorizar e fiscalizar as instituições privadas de ensino superior.

A educação brasileira conta ainda com algumas modalidades de educação, que perpassam todos os níveis da educação nacional. São elas: Educação Especial: Atende aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino. Educação a distância: Atende aos estudantes em tempos e espaços diversos, com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação. Educação Profissional e Tecnológica: Visa preparar os estudantes a exercerem atividades produtivas, atualizar e aperfeiçoar conhecimentos tecnológicos e científicos. Educação de Jovens e Adultos: Atende as pessoas que não tiveram acesso à educação na idade apropriada. Educação Indígena: Atende as comunidades indígenas, de forma a respeitar a cultura e língua materna de cada tribo.

Além dessas determinações, a LDB 9394/96 aborda temas como os recursos financeiros e a formação dos profissionais da educação. A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, publicada em 03 de julho de 2016, inclui as artes visuais, a dança, a música e o teatro nos currículos dos diferentes níveis da educação básica. Os cursos de pedagogia e correlatos têm até cinco anos para promover a formação dos professores para implantar esses componentes curriculares no ensino infantil, fundamental e médio. O direito à educação e aprendizagem ao longo da vida como um dos princípios norteadores do ensino brasileiro passa ao ordenamento jurídico com a Lei 13.632/2018.

O Novo Ensino Médio consiste em uma reforma na grade curricular, onde algumas disciplinas serão excluídas ou deixam de ser obrigatórias no currículo dos alunos. Assim eles podem escolher quais as matérias que desejam estudar e aprofundar o conhecimento, de acordo com o seu interesse, pensando principalmente na profissão que exercerão no futuro.

Mas, mesmo com essa flexibilidade, algumas disciplinas continuam fazendo parte do currículo obrigatório, que será único no país todo e nomeado de Base Nacional Comum Curricular. Ao todo são 1.800 horas de aulas, divididas em 4 áreas de conhecimento, como ciências humanas, exatas, tecnologias, etc. As disciplinas de português e matemática serão obrigatórias por todo os 3 anos do ensino médio, assim como já é atualmente.

O que gera mais dúvidas sobre o Novo Ensino Médio é sobre o que os alunos irão cursar durante essa fase. As matérias de português, matemática e inglês continuaram a ser obrigatórias a todos os alunos durante os 3 anos do ensino. Além da língua materna, no caso de escolas indígenas.

Mas logo no primeiro ano, os alunos poderão escolher quais áreas irão querer se aprofundar de acordo com o seu interesse profissional e/ou vocação. As opções estão distribuídas em 4 áreas de conhecimento, assim como o ENEM, e divididas em uma carga horária de 1800 horas totais.

Uma das metas com a implementação do Novo Ensino Médio é que com o decorrer dos anos seja implantado de maneira gradativa nas escolas de ensino médio aulas em período integral. Para que dessa maneira possibilite aos alunos que ao fim da sua formação básica ele tenha um diploma de ensino médio e também de ensino técnico.

Porém, apenas 5% das escolas brasileiras oferecem esse tipo de ensino ainda. Mas a cada ano são criadas 500 mil novas matrículas nessa modalidade. E com o Novo Ensino Médio o objetivo é que esse número seja ainda maior.

As disciplinas que compõem a grade curricular do ensino médio também devem sofrer mudanças, tais como as disciplinas de Língua Estrangeira. A partir do sexto ano do ensino fundamental, as aulas de inglês passam a ser obrigatórias e o ensino de outros idiomas como o espanhol passa a ser optativo.

No ano de 2019 a LDB sofreu 5 alterações: inserção do Artigo 7-A: liberdade religiosa, a ideia de respeitar a liberdade de crença, os estudantes são amparados pela lei no que diz respeito às faltas por motivos religiosos. Não podem sofrer nenhum tipo de prejuízo pelo não comparecimento, desde que requerido e justificado previamente. É de responsabilidade da instituição de ensino a reposição de aula ou prova, que tenha ocorrido no dia da ausência do aluno. Alteração e inclusão no Artigo 12: faltas e prevenção às drogas. O inciso VIII do Artigo 12, afirma a obrigatoriedade de notificação ao conselho tutelar sobre alunos que apresentem uma quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do permitido por lei. No texto anterior, a notificação deveria ser feita após as faltas superarem os 50% (cinquenta por cento) do permitido.

No mesmo artigo da LDB, foi incluída a alínea XI, que visa promover o debate nas escolas como forma de prevenção às drogas. Alteração no Artigo 16: instituições mantidas pela iniciativa privada. O artigo que versa sobre o que é compreendido como fazendo parte do sistema federal de ensino. Na alínea II, apresenta as instituições de ensino superior mantidas (anteriormente, criadas e mantidas) pela iniciativa privada.

Inserção no Artigo 19: instituições comunitárias. As instituições de ensino superior passam a ser classificadas como públicas, privadas e comunitárias. No texto anterior, as instituições comunitárias eram classificadas e compreendidas como sendo privadas. As instituições privadas e comunitárias também podem ser qualificadas como confessionais e/ou certificadas como filantrópicas. Alteração no Artigo 44: divulgação de resultados a todos os candidatos. Nas provas de classificação para o ensino superior, passa a ser obrigatória a apresentação dos dados referentes aos resultados de todos os candidatos, independente de sua classificação. Antes, o texto apresentava somente a necessidade de apresentação dos dados dos candidatos classificados.

A prevenção da violência contra a mulher será incluída nos currículos da educação básica. É o que determina a Lei 14.164. A norma, também cria a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em instituições públicas e particulares de ensino básico. Com a alteração no parágrafo 9º da LDB, além dos conteúdos relacionados aos direitos humanos e à prevenção de violência contra a criança e adolescente, agora a LDB contempla também como temas transversais conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher. Nesse sentido, o combate à violência contra a mulher agora se constitui como um assunto a ser contemplado e discutido em sala de aula, em favor da luta contra o feminicídio.

A Lei 14.191, de 2021 inseriu a Educação Bilíngue de Surdos na Lei Brasileira de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como uma modalidade de ensino independente antes incluída como parte da educação especial. Entende-se como educação bilíngue aquela que tem a língua brasileira de sinais (Libras) como primeira língua e o português escrito como segunda.

O ensino híbrido está no topo das tendências escolares em 2021, ou seja, o distanciamento social em sala de aula ainda será necessário, e a forma de viabilizá-lo é com ensino híbrido. Nesse cenário em que a inovação é uma forte tendência, as atividades educacionais precisam acompanhá-la. Mais do que nunca, a construção do conhecimento tem exigido e continuará exigindo ações diversificadas, que saiam dos modelos preconcebidos.

Os alunos aprenderão na sala de aula e também no ambiente online, por meio de atividades remotas. Assim, elas podem acontecer por meio de plataformas de aprendizagem, aplicativos ou softwares. A grande certeza é que 2021 consolidará uma mudança no paradigma da educação. Novas necessidades, metodologias e processos entrarão em cena, alterando permanentemente a cara do ensino.

A tecnologia ajudará cada vez mais no processo de aprendizado dos alunos e caberá aos professores conduzirem de forma eficiente essa mudança. Para isso, eles precisam se capacitar e estar em um constante processo de aprendizagem para conduzir os alunos da melhor maneira possível e garantir um ensino de qualidade para as futuras gerações.

## CONCLUSÃO

A importância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação como forma de garantir o direito a toda população de ter acesso à educação gratuita e de qualidade, para valorizar os profissionais da educação, estabelecer o dever da União, do Estado e dos Municípios com a educação pública. Trata também da



formação do professor, que deve atender aos requisitos mínimos exigidos para exercer a atividade docente.

A importância das LDBs para a educação é fundamental, principalmente para os professores, que possuem conhecimento das diretrizes para que não fiquem ignorantes de seus direitos como profissionais da educação, capazes de lutar por uma educação melhor e não apenas reclamar do sistema educacional de braços cruzados.

O problema da educação do Brasil não é falta de leis que garantam os direitos dos alunos e dos professores a uma educação de qualidade, pois as LDBs têm nos seus artigos o suficiente para isto, a questão é que muitos professores não tem conhecimento e não exigem o cumprimento da lei, por governantes que não fazem a menor questão de proporcionar as nossas crianças e adolescentes educação básica de qualidade.

## REFERÊNCIAS

ABREU, A. A. **Dicionário histórico-biográfico brasileiro, pós-1930**. São Paulo: FGV, 2001.

BRANDÃO, Z.. Diálogo com Anísio Teixeira sobre a escola brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v.80, n.194, 1999.

BRASIL. **Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: DOU, 1996.

BRASIL. **Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017**. Brasília: DOU, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.632, de 6 de março de 2018**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida. Brasília: DOU, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. Brasília: DOU, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019**. Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% do percentual permitido em lei.

Brasília: DOU, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.826, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a divulgação de resultado de processo seletivo de acesso a cursos superiores de graduação. Brasília: DOU, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.868, de 3 de setembro de 2019**. Altera as Leis nos 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir disposições relativas às universidades comunitárias. Brasília: DOU, 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília: DOU, 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Brasília: DOU, 2021.

BRASIL. **Parâmetros curriculares nacionais**. Brasília: MEC, 1998.

FREIRE, P.. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

A CBPC – Companhia Brasileira de Produção Científica (CNPJ: 11.221.422/0001-03) detém os direitos materiais desta publicação. Os direitos referem-se à publicação do trabalho em qualquer parte do mundo, incluindo os direitos às renovações, expansões e disseminações da contribuição, bem como outros direitos subsidiários. Todos os trabalhos publicados eletronicamente poderão posteriormente ser publicados em coletâneas impressas sob coordenação da **Sapientiae Publishing**, da Companhia Brasileira de Produção Científica e seus parceiros autorizados. Os (as) autores (as) preservam os direitos autorais, mas não têm permissão para a publicação da contribuição em outro meio, impresso ou digital, em português ou em tradução.